



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.931, DE 2025

(Do Sr. Marcos Pollon)

Revoga a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI N° , DE 2025. (DO SR. MARCOS POLLON)

Apresentação: 12/08/2025 17:19:03.777 - Mesa

PL n.3931/2025

Revoga a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É garantido, em todo o território nacional, o direito de todo cidadão brasileiro maior de 18 (dezoito) anos à propriedade e porte de armas de fogo, munições e insumos de munição, para fins de legítima defesa, proteção patrimonial, prática desportiva, caça, colecionismo e demais finalidade lícitas.

§1º as armas de fogo de que trata esta Lei são aquelas de porte, portáteis, de repetição ou semiautomáticas.

§2º não são objetos de controle da Agência Nacional de Regulação de Armas e Munições (ANAM) ou de qualquer outro órgão público:

- a) carregadores de armas de fogo, destacáveis ou não;
- b) ferrolho, tambores, armações;
- c) componentes do mecanismo de funcionamento de armas de fogo como: gatilhos molas, guias, percursos, ou quaisquer outros que não sejam cano de arma de fogo;
- d) acessórios de pontaria como miras telescópicas, miras optrônicas e reflexivas;
- e) acessórios destinados a reduzir ou suprimir estampido de armas de fogo;
- f) miras noturnas, termais, lanternas e laseres, acopláveis ou não a armas de fogo;
- g) equipamentos de recarga, suas matrizes e acessórios;
- h) projéteis para armas de fogo de alma raiada ou lisa.

§3º os canos de arma de fogo seguirão o mesmo rito de aquisição e registro das armas de fogo.



* C D 2 5 8 7 3 5 5 5 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 12/08/2025 17:19:03.777 - Mesa

PL n.3931/2025

§4º As armas de fogo brasonadas, as armas de fogo automáticas, armas de fogo não portáteis, viaturas militares e produtos controlados listados pelo Exército ou pela Polícia Federal, serão destinadas somente ao colecionismo, sendo vedado o disparo ou acionamento, exceto em casos de manutenção ou demonstração em evento autorizado, nos termos do regulamento estabelecido pela Agência Nacional de Regulação de Armas e Munições (ANAM).

§4º Somente a sentença penal condenatória transitada em julgado de proprietário de arma de fogo, poderá declarar cancelamento de registro de arma e o respectivo perdimento da propriedade de arma de fogo.

§5º É competente o juízo da Execução Penal para cancelar de registro de arma e declarar o respectivo perdimento da propriedade de arma de fogo, bem como sua destinação.

Art. 2º Para fins de cumprimento desta Lei, considera-se:

I - arma de fogo de porte - arma de fogo de dimensão e peso reduzidos que pode ser disparada pelo atirador com apenas uma de suas mãos, como pistola, revólver ou garrucha;

II - arma de fogo portátil - arma de fogo cujo peso e cujas dimensões permitem que seja transportada por apenas um indivíduo, mas não conduzida em um coldre, que exige, em situações normais, ambas as mãos para a realização eficiente do disparo;

III - arma de fogo não portátil - arma de fogo que, devido à sua dimensão e ao seu peso precisa ser transportada por mais de uma pessoa, com a utilização de veículo, automotor ou não; ou seja fixada em estrutura permanente;

IV - arma de fogo semiautomática - arma de fogo que realiza automaticamente todas as operações de funcionamento, com exceção dos disparos, cujas ocorrências dependem individualmente de novo acionamento do gatilho;



* C D 2 5 8 7 3 5 5 5 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 12/08/2025 17:19:03.777 - Mesa

PL n.3931/2025

V - arma de fogo automática - arma de fogo cujo carregamento, disparo e demais operações de funcionamento ocorrem continuamente, enquanto o gatilho estiver acionado;

VI - arma de fogo de repetição - arma de fogo que demanda que o atirador, após realizar cada disparo por meio de acionamento do gatilho, empregue sua força física sobre um componente do mecanismo do armamento para concretizar as operações prévias e necessárias ao disparo seguinte, a fim de torná-la pronta para realizá-lo;

VII - arma de fogo raiada - arma de fogo de cano com sulcos helicoidais, responsáveis pela giroestabilização do projétil durante o percurso até o alvo;

VIII – Insumo de munição: estojo metálico para munição de arma de fogo, espoleta para munição de arma de fogo e pólvoras químicas de qualquer tipo.

Art. 3º A aquisição de arma de fogo de fabricação nacional ou estrangeira será realizada mediante apresentação de:

I - documento de identidade válido;

II - certidões negativas de antecedentes criminais expedidas pelas Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

III – atestado de aptidão psicológica ao manuseio de armas de fogo expedido por profissional credenciado junto a Agência Nacional de Regulação de Armas e Munições (ANAM)

§ 1º Fica vedada qualquer exigência ou comprovação de necessidade ou justificativa para aquisição de armas de fogo ou munições.

§ 2º O registro da arma de fogo terá validade por prazo indeterminado, vinculado ao CPF do proprietário.



* C D 2 5 8 7 3 5 5 5 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

§3º A cada 10 (dez) anos, contados a partir da data da emissão do certificado de registro, o proprietário de arma de fogo deverá atualizar seu endereço e certidões negativas junto a Agência Nacional de Regulação de Armas e Munições (ANAM).

§4º Fica vedada a qualquer restrição ao acesso às armas de fogo por cidadãos brasileiros imposta por calibres reais ou nominais.

Art. 4º É assegurado ao cidadão o porte de arma de fogo em todo o território nacional, mediante licença expedida pela Agência Nacional de Regulação de Armas e Munições (ANAM) mediante requerimento eletrônico, que será concedida aos que preencherem os seguintes requisitos:

I – apresentação atestado de aptidão psicológica ao manuseio de armas de fogo expedido por profissional credenciado junto a Agência Nacional de Regulação de Armas e Munições (ANAM);

II – atestado de aptidão técnica ao manuseio de armas de fogo expedido por profissional credenciado junto a Agência Nacional de Regulação de Armas e Munições (ANAM).

III – apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais expedidas pelas Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

§1º. A licença para porte terá validade de 10 (dez) anos, renovável por igual período, e será válida em todo o território nacional.

§2º Poderá ser celebrado convênios com os órgãos da segurança pública para o recebimento, processamento e emissão da licença de porte de arma de fogo.

Art. 5º Fica assegurado ao proprietário de arma de fogo o direito de adquirir insumos e recarregar suas munições.

Art. 6º O comércio e a fabricação de armas de fogo e munições e insumos de munição no Brasil serão livres para empresas legalmente constituídas, observadas as exigências de segurança e qualidade técnica previstas em regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Parágrafo único é vedado ao regulamento impor qualquer restrição ou obstáculo burocrático que violem a livre iniciativa e a livre concorrência.

Art. 7º Fica autorizada instituição das taxas de emissão de certificado de registro de arma de fogo e de expedição de licença de porte de arma de fogo.

Parágrafo único. A taxas de que trata o caput serão destinadas ao Fundo Nacional da Segurança Pública, e não poderão exceder a quantia de 1/16 (um dezesseis avos) do salário-mínimo vigente.

Art. 8º Fica criada Agência Nacional de Regulação de Armas e Munições (ANAM) com a finalidade de fazer a gestão dos registros de armas de fogo e fiscalizar as atividades de fabricação, importação, exportação e comercialização de armas de fogo, munições, insumos de munições e acessórios.

§1º o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo normas complementares composição, cessão de servidores, criação de carreira e vencimentos dos servidores da Agência Nacional de Regulação de Armas e Munições (ANAM).

Art. 9º Fica revogada integralmente a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 10º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo restabelecer, no ordenamento jurídico brasileiro, a plena garantia ao direito fundamental de propriedade e porte de armas de fogo, munições e insumos, reconhecendo que tal prerrogativa se insere diretamente no núcleo essencial da legítima defesa, da proteção patrimonial, do exercício de atividades esportivas e culturais, e do colecionismo lícito. A proposição





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

revoga integralmente a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 — conhecida como Estatuto do Desarmamento — substituindo-a por um marco legal que respeita as liberdades individuais, a responsabilidade cidadã e o direito natural à autodefesa.

O texto normativo ora apresentado é construído sobre bases objetivas e transparentes, eliminando entraves burocráticos injustificáveis que, ao longo de duas décadas, criaram barreiras artificiais ao exercício legítimo da posse e do porte de armas por cidadãos de bem. A proposta assegura que qualquer brasileiro maior de 18 anos, não condenado por crime, possa adquirir, possuir e portar armas de fogo, munições e insumos, sem necessidade de apresentar justificativas subjetivas ou atender critérios discricionários, mantendo, no entanto, exigências objetivas de idoneidade e de aptidão técnica e psicológica para a obtenção do porte.

Ao mesmo tempo, o projeto corrige distorções históricas ao delimitar com precisão os bens e componentes que não devem ser objeto de controle estatal, como carregadores, peças mecânicas, miras, supressores de ruído, equipamentos de recarga e projéteis. Essa medida busca harmonizar a legislação com a realidade internacional, eliminando a indevida criminalização ou restrição de itens que, isoladamente, não oferecem risco social e são essenciais para manutenção, prática esportiva ou aprimoramento técnico.

A regulamentação diferenciada para canos de armas de fogo, equiparando seu processo de aquisição ao das armas completas, atende à necessidade de coerência normativa e segurança jurídica, evitando interpretações divergentes e garantindo rastreabilidade adequada. O texto também preserva tratamento especial às armas brasonadas, automáticas, não portáteis e produtos controlados militares, restringindo seu uso a colecionismo e demonstrações autorizadas, em consonância com a preservação histórica e o respeito às normas de segurança.

A proposição também avança ao estabelecer, de forma clara, que somente por decisão judicial transitada em julgado poderá haver cancelamento de registro ou perda da propriedade de arma de fogo, reafirmando o princípio constitucional da presunção de inocência e protegendo o direito de propriedade contra medidas

Apresentação: 12/08/2025 17:19:03.777 - Mesa

PL n.3931/2025



* C D 2 5 8 7 3 5 5 5 2 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

administrativas arbitrárias. Ao definir a competência do juízo da execução para tais decisões, confere-se segurança processual e previsibilidade aos procedimentos.

Outro ponto relevante é a precisão conceitual adotada para as diferentes classificações de armas de fogo, portáteis e não portáteis, automáticas, semiautomáticas e de repetição, bem como a definição técnica de insumos de munição. Essas definições afastam margens interpretativas que, no passado, serviram para restringir direitos e criminalizar condutas de forma abusiva.

A simplificação e objetividade nos requisitos para aquisição de armas de fogo — documento de identidade, certidões negativas e atestado de aptidão psicológica — reforçam o caráter de direito e não de concessão administrativa ao acesso a armas, ao mesmo tempo em que preservam salvaguardas razoáveis à segurança pública. O prazo indeterminado para registro, com atualização decenal de dados, elimina custos e burocracias recorrentes, sem prejuízo ao controle estatal.

O porte de arma de fogo, por sua vez, passa a ter validade nacional e prazo de dez anos, renovável, com possibilidade de convênios para ampliar capilaridade no atendimento. Essa flexibilização corrige a centralização excessiva e facilita o acesso legal ao porte por parte de cidadãos de todo o território nacional, especialmente em regiões afastadas dos grandes centros.

O projeto assegura expressamente o direito à recarga de munições e ao livre exercício do comércio e fabricação de armas, munições e insumos, garantindo que a regulamentação não possa impor restrições que afrontem a livre iniciativa e a concorrência. Trata-se de medida que fomenta a indústria nacional, gera empregos, estimula inovação tecnológica e fortalece a economia.

As taxas de emissão de certificados e licenças, quando cobradas, terão teto proporcional e destinação vinculada ao Fundo Nacional de Segurança Pública, evitando oneração excessiva do cidadão e assegurando aplicação direta dos recursos em políticas de segurança.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

A criação da Agência Nacional de Regulação de Armas e Munições (ANAM) representa avanço institucional, concentrando, em órgão especializado e autônomo, a gestão de registros e a fiscalização de atividades relacionadas ao setor, com estrutura própria e competência técnica. Essa agência garantirá maior eficiência administrativa, uniformidade de procedimentos e transparência nas ações regulatórias.

Por fim, a revogação expressa do Estatuto do Desarmamento encerra um ciclo legislativo marcado por políticas públicas ineficazes e restritivas, que não cumpriram o objetivo de reduzir a criminalidade e, ao contrário, deixaram o cidadão honesto em situação de vulnerabilidade. Ao substituir esse modelo por um sistema de garantias, direitos e regras claras, o projeto alinha o Brasil às democracias que respeitam a liberdade individual e reconhecem a autodefesa como pilar da cidadania.

Essa proposta, portanto, não é um retrocesso, mas um resgate da soberania do indivíduo sobre sua segurança e de sua capacidade de contribuir, de forma responsável, para a preservação da ordem, da paz social e da integridade de sua família e patrimônio. Pela relevância do tema, pela segurança jurídica que propicia e pela efetividade que oferece à proteção do cidadão, solicito o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2025.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS



* C D 2 5 8 7 3 5 5 5 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10826-22dezembro-2003-490580-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO